PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 70/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ÁGUA FORNECIDA PELO EXECUTIVO PARA LAVAGEM DE CALÇADAS, PASSEIOS E HORTAS EM TODAS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO ONDE O ABASTECIMENTO É FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORMA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

No presente caso, o Projeto foi encaminhado para parecer preliminar, emitido pela Consultoria Jurídica contratada pela Casa.

Conforme o parecer, constatou-se que a proposição, ao atribuir ao Executivo

Digitalizado com CamScanner

a imposição de sanções, sem regulamentação prévia e sem margem de discricionariedade administrativa acaba por promover ingerência sobre a organização dos serviços públicos municipais — o que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como matéria de iniciativa reservada ao Executivo.

Em caso similar o e. TJSP entendeu também pela inconstitucionalidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.561/15 do Município de Guaratinguetá, proibindo o uso não racionalizado de água potável, em qualquer escala residencial, comercial e industrial. Vício de iniciativa. Arts. 2º e 3º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei impugnada. Controle do desperdício de água potável distribuída pela rede pública e indicação da fonte de custeio. Art. 1º, que trata do controle do desperdício de água portável distribuída pela rede pública e impõe multa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270842-65.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016)

Na ocasião do julgado assentou-se que a Lei seria inconstitucional por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, exatamente por fixar a regra local sanções e, consequentemente, impor ao Executivo a fiscalização das condutas vedadas. O Desembargador Relator estabeleceu que:

> Os arts. 2º e 3º da Lei Municipal, no entanto, vão além da mera instituição da fiscalização municipal quanto ao desperdício de água. Preceitos em apreço impõem obrigações ao Poder Executivo, a saber: cria, direta e inquestionavelmente, àquele Poder, a obrigação de não somente fiscalizar e impor o cumprimento dela, mas de atuar de determinada forma envolvendo servidores públicos designados pelo Poder Executivo para impor advertência com notificação (arts. 2º) e determina que se defina, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização (art. 3º) caracterizando inequívoca interferência na administração pública, na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Digitalizado com CamScanner

Pelas considerações já alavancadas alhures, **RATIFICAMOS** o parecer jurídico emitido pelo consultoria.

Recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final** e **Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica, na forma descrita no parecer da consultoria.

Ouro Branco, 30 de maio de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Digitalizado com CamScanner